



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296797

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2040699-28.2025.8.26.0000, da Comarca de Osvaldo Cruz, em que é agravante JÚLIO SOUSA SÁ, é agravado ALESSANDRO APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 15901

Agravo de Instrumento nº 2040699-28.2025.8.26.0000

27ª Câmara de Direito Privado

Comarca: Osvaldo Cruz - 2ª Vara

Agravante: Júlio Sousa Sá

Agravado: Alessandro Aparecido Alves de Oliveira

Juiz: Livia Maria Macagnan Ciciliati.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Gratuidade. Pessoa física. Presunção legal. Necessidade de elementos que indiquem o contrário, assegurada a prévia intimação da parte interessada. Existência de elementos em contrário. Indeferimento da benesse. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão de fl. 122 dos autos de origem que indeferiu a gratuidade processual postulada pela parte autora.

A parte agravante sustenta que faz *jus* a concessão da benesse uma vez que não possui meios de suportar com custas e despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento. Aduz que arca mensalmente com locativos e altos valores para conclusão da construção de sua primeira moradia. Afirma que juntou CTPS comprobatória da ausência de vínculo empregatício, isenção de imposto de renda e extratos bancários e de cartão de crédito. Discorreu sobre o instituto da gratuidade processual. Postulou a concessão de efeito e o final provimento do recurso.

A liminar foi indeferida (fls. 110/111).

Recurso regularmente processado, isento de preparo por ser o objeto recursal e sem contraminuta.

Sem oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução nº

772/2017 do Órgão Especial deste Tribunal.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

De início, ressalta-se que a declaração de pobreza de pessoa natural goza de presunção legítima, contudo relativa, vez que deve ser corroborada com outros elementos de prova que demonstrem a necessidade de concessão da benesse.

No caso dos autos, os elementos constantes no processo infirmam a declaração de pobreza, uma vez que o próprio objeto da causa envolve contrato de relevante valor (fls. 63/68), com pagamentos mensais que superam o importe de R\$ 5.000,00 (fls. 65/66).

Ademais, as faturas de cartão de crédito de fls. 118/121 evidenciam a existência de alto limite de crédito (R\$ 19.600,00), além do pagamento de faturas em setembro de 2024, no valor de R\$ 7.630,64 (fls. 118), e R\$ 6.809,00 (fls. 129) lançados para fatura posterior.

Assim, fica mantida a r. decisão agravada, como fundamentado.

Diante do exposto, **NEGA-SE** provimento ao recurso.

Rogério Murillo Pereira Cimino

Relator